



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1328, de 2020, que "Altera-se a Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002; 020; 021; 022
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004
Senador Weverton (PDT/MA)	005; 010
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	006; 007; 008; 009; 030
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	011
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	012
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	013
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	014
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	015; 016
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	017
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	018
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	019
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 036
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	031
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	032
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	033
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	034; 035

TOTAL DE EMENDAS: 36



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 1328, de 2020:

“Art. 1º.....

“Art. 6º-C .....

.....  
§ 3º A suspensão de que trata o *caput* alcançará 8 (oito) parcelas, para os contratos das operações de créditos.””

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, destacam-se como especialmente vulneráveis os aposentados e pensionistas. Afinal, além de estarem incluídos no grupo de risco do coronavírus, muitas vezes utilizam sua renda mensal para arcar com despesas familiares básicas, voltadas para alimentação e saúde.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de estender a suspensão dos consignados para oito, no lugar de apenas quatro, parcelas. Assim, permitiremos que esses aposentados tenham um alívio financeiro maior durante o período da pandemia, e poderão direcionar seus recursos para o sustento próprio e de suas famílias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 1328, de 2020:

**“Art. 1º.....**

“Art. 6º-C No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como as tomadas por servidores e empregados públicos ativos.

”””

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, os empregados e servidores públicos continuam trabalhando para manter o funcionamento da máquina pública.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de estender a suspensão dos consignados para empregados e servidores públicos. Assim, permitiremos que estes tenham um alívio financeiro maior durante o período da pandemia, e poderão direcionar seus recursos para o sustento próprio e de suas famílias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1.328, DE 2020**

Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao § 3º do art. 6-C da Lei nº 1.328, de 2020, constante do art. 1º a seguinte redação:**

“§ 3º A suspensão de que trata o “caput” vigorará pelo período de até seis parcelas, a contar da competência de março de 2020, independentemente da edição pelo Congresso Nacional que reduza o prazo de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar a validade da suspensão da cobrança de parcelas para o prazo de até 6 parcelas, a contar de março de 2020.

A proposta de 4 parcelas apenas, prevista no PL não será suficiente para superar o problema, dado que as parcelas estariam suspensas somente até o mês de junho, e, infelizmente, nada indica que até lá haverá a recuperação do emprego e da renda ou a redução de encargos das famílias já endividadas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM  
PT/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1.328, DE 2020**

Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao caput do art. 6-C da Lei nº 1.328, de 2020, constante do art. 1º a seguinte redação:**

**“Art. 6º-C.** Os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os descontos nos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ficam suspensos enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora atenda a uma urgente necessidade, o PL 1328 mostra-se insuficiente ao cobrir apenas os empréstimos consignados concedidos a aposentados do INSS.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Como resultado, pela via do crédito consignado o nível de endividamento dos trabalhadores e dos aposentados elevou-se significativamente. Segundo dados do Banco Central, são mais 55 milhões de brasileiros que utilizam essa modalidade de operação financeira, com taxas de comprometimento da renda de até 40%.

Com a crise da Covid-19, essa elevada taxa de comprometimento da renda, admitida pela Lei nº 10.820, de 17 dezembro de 2003, acaba por impedir que, mesmo não perdendo o emprego ou o direito ao benefício previdenciário, as famílias possam honrar tais obrigações, ou mesmo sejam obrigadas a renunciar ao consumo de bens e serviços essenciais, dada a oneração por conta de todas as demais circunstâncias, como a necessidade de gastos com saúde, ou o auxílio a outros membros da família. Apesar da existência de mecanismos de proteção social, é ainda a família, base da sociedade, e que merece especial proteção do Estado, na forma do art. 226 da Constituição, o primeiro recurso e o porto seguro a que recorrem os indivíduos em caso de necessidade.

Assim, devem ser amparados os contratos tanto dos trabalhadores em geral rigidos pela CLT quanto dos aposentados.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM  
PT/RS

## **PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 2020**

“Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).”

### **EMENDA Nº - PLEN**

**Modifica-se o art. 1º do PL 1328, de 2020, que modifica o art. 6º-C da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:**

“Art. 6º-C No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos e do setor privado, ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais, tampouco a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes ou a busca e apreensão de veículos financiados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de atenuar os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19 através da suspensão, por até quatro meses (120 dias), do pagamento de empréstimos consignados de aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos ativos.

Medidas como esta já foram realizadas pela Caixa Econômica, por exemplo, que possibilitou a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliou a carência na tomada de empréstimos por empresa.

É importante ressaltar que a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando

as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

O mesmo se aplica aos funcionários **públicos e do setor privado** que, em meio ao aumento do desemprego e redução drástica da renda dos trabalhadores, se transformaram na única fonte de renda e esteio de um número considerável de famílias, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos filhos, netos e familiares que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada e do momento caótico vivenciado no país.

Além disso, a medida não representa qualquer anistia aos valores devidos, mas apenas a suspensão temporária dos descontos referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, servidores públicos, pensionistas e aposentados.

Por meio da presente emenda, diversas pessoas que são arrimos de família poderão garantir seu sustento, além de socorrer e apoiar os familiares que vierem a perder seus empregos ou tiverem sua renda reduzida; voltando a honrar o pagamento dos empréstimos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

## Partido/UF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº – PLEN**  
(ao PL no 1328, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL no 1328, de 2020:

“Art. 1º Fica suspenso, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º São beneficiários da suspensão de que trata o caput os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§ 4º Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Nos próximos meses, o país conviverá com aumento do desemprego e com forte queda na renda das famílias. Até mesmo os trabalhadores formais, com carteira de trabalho assinada, que conseguirem preservar seus empregos, devem sofrer com a queda em seus rendimentos, como autoriza a Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020.

Aposentados e pensionistas do RGPS, ainda que não tenham seus benefícios reduzidos, devem sofrer com a queda na renda familiar, em função do desemprego ou da redução salarial de filhos, netos ou outros familiares que convivam com eles.

Para amenizar a dificuldade financeira que acarretará grande parte das famílias brasileiras nos próximos meses, este projeto propõe a suspensão, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19), do desconto dos empréstimos consignados de trabalhadores celetistas, aposentados e pensionistas do RGPS.

Os valores não pagos serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos no tempo restante do contrato. Esse tempo deve ser de, no mínimo, três anos. Durante o período, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor. Deve-se observar que os empréstimos não deixarão de ser pagos.

Estamos propondo apenas o adiamento de algumas parcelas. A suspensão do pagamento dos empréstimos consignados será fundamental para que famílias endividadas possam sobreviver a este momento excepcional pelo qual passamos. Superado o estado de calamidade, as parcelas que não tiverem sido pagas serão diluídas nas parcelas remanescentes do contrato.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Diante do exposto, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões,

**Senador Jaques Wagner**  
(PT-BA)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº – PLEN**  
(ao PL no 1328, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei no 1328, de 2020:

“**Art. X** Os juros para todas as modalidades de crédito consignado, independente do momento em que foi contratado, não poderá exceder ao limite de 200% (duzentos por cento) da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP).

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as dívidas contraídas entre os meses de julho de 2020 e julho de 2021.

§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação e a fiscalização do disposto nessa lei.

§3º Os limites de crédito disponíveis em 17 de junho de 2020 não poderão ser reduzidos até julho de 2021.

§4º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, a taxa de juros média do crédito rotativo não regular do cartão de crédito foi de 345,2% ao ano em março de 2020. No mesmo período, a taxa de juros média do crédito consignado total foi de 21% ao ano. Esta última é bem mais baixa em função do reduzido risco de inadimplência que incide sobre este tipo de operação.

Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado nas operações de crédito consignado seja de duas vezes ao da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

taxa média de juros do CDI. O limite que propomos representa, neste momento de crise, uma considerável redução de custo para o consumidor usuário desta modalidade de crédito, mas, por outro lado, ainda possibilita um *spread* médio de 50%, o que seria mais do que suficiente para que as instituições financeiras cubram seus custos e ainda tenham um lucro extraordinário em uma operação com risco bastante reduzido.

Diante do exposto, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões,

**Senador Jaques Wagner**  
(PT-BA)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **EMENDA Nº – PLEN**

(ao PL no 1328, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei no 1328, de 2020:

**“Art. XX** Fica autorizada a suspensão do pagamento de seis (seis) parcelas dos financiamentos imobiliários contratados juntos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), inclusive os referentes ao programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), para os contratos adimplentes ou que estivessem inadimplentes por no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* será de 8 (oito) parcelas para os contratos realizados no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2º Os valores não pagos durante a suspensão referida no presente artigo serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º não será inferior a 2 (dois) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ou de 4 (quatro) anos para os contratos realizados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda que o período remanescente do contrato seja inferior a este período.

§ 4º Nenhum mutuário poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos a que se refere o presente artigo.”

## **JUSTIFICATIVA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a renda de muitas famílias brasileiras. A renda emergencial aprovada pelo Congresso Nacional será fundamental para que pessoas que terão sua renda fortemente reduzida ou que ficarão sem qualquer renda possam suprir parte de suas necessidades básicas, como alimentação. No entanto, a renda emergencial não será suficiente para que muitas famílias brasileiras honrem outros tipos de despesa.

O pagamento do financiamento imobiliário é uma despesa que, usualmente, compromete importante parcela da renda de muitas famílias no Brasil. Certamente, neste momento de crise, muitos brasileiros não poderão pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário.

A presente emenda autoriza a suspensão por quatro meses dos financiamentos imobiliários no âmbito do SFH. Se o financiamento for do programa Minha Casa Minha Vida, o pagamento pode ficar suspenso por seis meses. Os valores não pagos serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos no tempo restante do contrato. Esse tempo deve ser de, no mínimo, dois anos. Para contratos do MCMV, em função da menor renda dos seus contratantes, o tempo mínimo para diluição das parcelas deve ser de quatro anos.

Desta feita, a proposição que ora apresento é fundamental para evitar que os brasileiros que não possam honrar seus compromissos com o financiamento imobiliário durante a crise, em que muitos estão impedidos de trabalhar, sejam considerados inadimplentes e deixem de ter acesso ao sistema de crédito, o qual será fundamental para a recuperação econômica. Diante do exposto, espero contar com o apoio de todas as senhoras senadoras e todos os senhores senadores para a aprovação desta importante emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por fim, trata-se de medida excepcional, que não importará qualquer prejuízo para as instituições financeiras. É que, quando transpassado o estado de calamidade, as suspensões serão interrompidas e poderá o mutuário compor suas obrigações financeiras junto às instituições financeiras.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT - BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **EMENDA Nº – PLEN**

(ao PL no 1328, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei no 1328, de 2020:

**“Art. XX** Nenhum devedor poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito e nem sofrer qualquer baixa, penalidade ou restrição em cadastro positivo de crédito, de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, em função da suspensão dos pagamentos a que se refere a presente Lei.”

## **JUSTIFICATIVA**

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a renda de muitas famílias brasileiras. A renda emergencial aprovada pelo Congresso Nacional será fundamental para que pessoas que terão sua renda fortemente reduzida ou que ficarão sem qualquer renda possam suprir parte de suas necessidades básicas, como alimentação. No entanto, a renda emergencial não será suficiente para que muitas famílias brasileiras honrem outros tipos de despesa.

A presente emenda deixa claro a impossibilidade de qualquer restrição cadastral, bem como baixa, penalidade ou restrição em cadastro positivo de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

crédito, de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, em decorrência da aplicação da suspensão de pagamentos que trata o Projeto de Lei.

Por fim, trata-se de medida excepcional, que não importará qualquer prejuízo para as instituições financeiras. É que, quando transpassado o estado de calamidade, as suspensões serão interrompidas e poderá o mutuário compor suas obrigações financeiras junto às instituições financeiras.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT - BA

## **PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 2020**

“Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).”

### **EMENDA Nº - PLEN**

**Modifica-se o art. 1º do PL 1328, de 2020, que modifica o art. 6º-C da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:**

“Art. 6º-C No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos e do setor privado, ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais, tampouco a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes ou a busca e apreensão de veículos financiados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de atenuar os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19 através da suspensão, por até quatro meses (120 dias), do pagamento de empréstimos consignados de aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos ativos.

Medidas como esta já foram realizadas pela Caixa Econômica, por exemplo, que possibilitou a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliou a carência na tomada de empréstimos por empresa.

É importante ressaltar que a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando

as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

O mesmo se aplica aos funcionários **públicos e do setor privado** que, em meio ao aumento do desemprego e redução drástica da renda dos trabalhadores, se transformaram na única fonte de renda e esteio de um número considerável de famílias, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos filhos, netos e familiares que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada e do momento caótico vivenciado no país.

Além disso, a medida não representa qualquer anistia aos valores devidos, mas apenas a suspensão temporária dos descontos referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, servidores públicos, pensionistas e aposentados.

Por meio da presente emenda, diversas pessoas que são arrimos de família poderão garantir seu sustento, além de socorrer e apoiar os familiares que vierem a perder seus empregos ou tiverem sua renda reduzida; voltando a honrar o pagamento dos empréstimos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

**Senador Weverton  
PDT/MA**



**SENADO FEDERAL**  
Liderança do CIDADANIA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.328, de 2020)

Adicione-se seguinte §4º ao art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 2003, previsto no art. 1º do PL nº 1.328, de 2020:

**“Art. 6º-C .....**  
.....  
§4º Os novos contratos firmados durante o período da emergência sanitária serão beneficiados com o prazo de carência correspondente ao número de parcelas de que trata o §3º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo de carência está sendo concedido a praticamente todos os programas de apoio creditício aprovados pelo parlamento neste período de emergência sanitária. Consideramos mais do que justo que os novos contratos firmados durante este período também sejam contemplados para que os beneficiados tenham melhores condições de proteção no isolamento e na retomada da economia. Conto com o apoio dos nobres pares para o acolhimento e aprovação desta emenda.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)  
Líder do CIDADANIA



**PL 1328/2020  
00012**

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

**EMENDA Nº \_\_\_\_ - PLENÁRIO**

(ao PL 1328 de 2020)

Dê a seguinte a redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1328, de 2020, modificando-se o §3º do art.6º-C e incluindo o §4º ao art. 6º-C:

“Art. 1º .....

.....  
“Art. 6º-C.....

.....  
§3º A suspensão de que trata o caput alcançará 6 (seis) parcelas, para os contratos das operações de créditos.

§4º As parcelas suspensas serão incorporadas ao saldo devedor devendo ser pagas ao final do contrato de empréstimo de que trata o caput. (NR)”

**Justificação**

O PL 1328/2020 tem como objetivo conceder a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, alcançando aposentados e pensionistas do regime geral da Previdência (INSS). A suspensão ocorrerá durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Vale ressaltar que esses benefícios previdenciários constituem a principal fonte de renda dessas famílias e por muitas vezes serve também de apoio e é extensivo para outros parentes, além do núcleo familiar: como filhos, netos, genros e noras. Essa realidade é muito presente, sobretudo, nas regiões Norte e Nordeste. Portanto, essa função da pandemia muitas dessas famílias perderam suas rendas e a sustentação nesse período passa também a depender do apoio dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, como forma de ampliar a renda oriunda dos benefícios previdenciários é que estamos propondo a ampliação da suspensão temporária de 4 parcelas para 6 parcelas e definindo que essas parcelas suspensas sejam incorporadas ao saldo devedor e assim devendo ser pagas apenas ao final do contrato de empréstimo.

Portanto, diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda de grande alcance social.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



**EMENDA N° - PLEN**  
**ao PL nº 1328, de 2020**

**Dê-se ao art. 1º do PL 1328, de 2020, a seguinte redação:**

“Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX durante a emergência de saúde pública de importância internacional de que trata essa Lei, ficam excepcionalmente suspensos os pagamentos das obrigações de operações de crédito consignado:

I - em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas regidos pela CLT e de servidores públicos e militares inativos, desde que demonstrada queda nos seus rendimentos familiares decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata essa Lei;

II - por meio de desconto em folha de empregados regidos pela CLT e de servidores e empregados públicos e militares, desde que demonstrada queda nos seus rendimentos familiares decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata essa Lei.

§1º Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento, nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos de mora.

§2º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, beneficiários adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 31 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

3º As parcelas suspensas serão acrescidas ao final do período de contratação do empréstimo, mantidas as condições de juros originalmente pactuadas



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, de autoria do eminente Senador Otto Alencar, tem por objetivo conceder a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários. Trata-se de iniciativa absolutamente meritória e oportuna com a qual concordamos e pretendemos contribuir.

A presente emenda tem a finalidade de ampliar o rol de beneficiários da proposição, atenuando os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19 através da suspensão, por até quatro meses, do pagamento de empréstimos consignados de aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos ativos.

Busca-se, portanto, reproduzir o mesmo conceito de medidas que já foram aprovadas pela Casa ou mesmo implementadas pela Caixa Econômica, que possibilitam a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliam a carência na tomada de empréstimos por empresa.

É importante lembrar que a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

O mesmo se aplica aos demais trabalhadores, públicos ou privados, em meio ao aumento do desemprego e redução drástica da renda dos trabalhadores brasileiros, que se transformaram na única fonte de renda familiar, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos filhos e netos, que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada e do momento caótico vivenciado no país.

Vale ressaltar que a medida não representa qualquer anistia aos valores devidos, mas apenas a suspensão temporária dos descontos referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, servidores públicos, pensionistas e aposentados.

Diferentemente do projeto original, todavia, com intuito de reforçar o caráter temporário e objetivo da proposição, sugerimos que as alterações legais pretendidas não se deem na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, mas, sim, na Lei que trata especificamente do enfrentamento ao Estado de Calamidade produzido pela pandemia da Covid-19, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Além disso, considerando que é preciso atentar para a sustentabilidade de todo o sistema financeiro e, sobretudo, num momento de profunda escassez de recursos, fazer o melhor e mais justo uso deles, a emenda condiciona a suspenção dos pagamentos das obrigações de operações de crédito consignado à demonstração de queda nos rendimentos familiares em razão da pandemia.

Por meio da presente emenda, diversas pessoas que são arrimos de família poderão garantir o seu sustento, auxiliando os que perderem seus empregos ou tiverem sua renda reduzida no âmbito familiar; voltando a honrar o pagamento dos empréstimos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

## **EMENDA N° - PLEN**

(Ao PL 1368/2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

**Art. 2º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

**“Art. 6º-E.** Poderá ser suspenso, a pedido do cliente, o pagamento das prestações de financiamento imobiliário em função da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º A suspensão será concedida independentemente da comprovação de efetivo comprometimento da renda ou do faturamento em função da situação de emergência de saúde pública.

§ 2º A retomada dos pagamentos somente ocorrerá 90 dias após o fim da situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

§ 3º Não incidirão juros, multas ou quaisquer encargos sobre as parcelas cujo pagamento tiver sido suspenso, ou sobre o saldo devedor do contrato.

§ 4º O pagamento das parcelas será suspenso desde o momento da solicitação.

§ 5º Nenhuma rubrica associada ao contrato devida pelo cliente será reajustada a maior em função da suspensão do pagamento das parcelas.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades de contrato destinados ao financiamento da aquisição de imóveis por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º O contrato será estendido pelo mesmo número de meses que o pagamento das parcelas tiver sido suspenso.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não bastasse o elevado custo em vidas humanas, a pandemia provocada pelo coronavírus terá graves consequências para a economia. O distanciamento social, medida fundamental para conter o avanço no número de casos e reduzir óbitos, afeta o funcionamento de empresas e compromete a renda das famílias brasileiras.

Em 18 de março de 2020, a Caixa Econômica Federal anunciou a meritória decisão de ampliar para até três meses a suspensão do pagamento de prestações do financiamento imobiliário. O alcance social dessa iniciativa pode ser ainda mais amplo com sua extensão a todos os contratos desse tipo e a vedação da cobrança de juros, multas ou quaisquer outros encargos sobre as parcelas cujo pagamento tiver sido suspenso, ou sobre o saldo devedor do contrato.

Nossas propostas beneficiam pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de comprovação de efetivo comprometimento da renda ou do faturamento. Entendemos que, encerrada a situação de emergência de saúde pública, ainda será necessário algum tempo para que as famílias e as empresas vejam restaurado seu equilíbrio financeiro, motivo pelo qual prevemos uma carência de 90 dias para a retomada dos pagamentos.

Mesmo os bancos podem se beneficiar com nossa proposta, na medida em que mais contratos serão preservados, evitando-se, assim, os custos decorrentes de rescisões motivadas por inadimplemento. O momento exige que todos – governo, setor privado e sociedade civil organizada – unamos esforços para que saímos dessa crise juntos e mais fortes.

Esta proposta foi inicialmente apresentada na forma do PL nº 1.803, de 2020. Convicto da importância da medida para o alívio dos impactos econômicos da pandemia decorrente da COVID-19, ofereço esta emenda ao PL nº 1.328, de 2020, por se tratarem de assuntos correlatos.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO COLLOR**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 1328, de 2020:

**Art. 1º.....**

Art. 6º-C .....

.....

§4º As prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§5º As instituições financeiras que tiverem firmado contrato de empréstimo consignado, conforme descrito no *caput* deste artigo, deverão notificar os consumidores informando sobre a suspensão das parcelas, no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o mérito projeto em análise e disciplinar a forma que serão cobradas as prestações suspensas. Ademais, pretendemos também conferir maior publicidade e transparência, por parte das instituições financeiras, aos tomadores de crédito.

São inegáveis os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados devido à pandemia do coronavírus, fato que ensejou declaração de calamidade pública, até 31 de dezembro deste ano, por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Devido a esse grave problema, o mundo todo tem buscado responder ao cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção de atividades produtivas, mediante a instituição de programas de concessão de crédito e auxílio financeiro.

Por isso, apoiamos o PL em tela, que busca cuidar de nossos aposentados e pensionistas, tendo em vista que, muitas vezes, são o arrimo de sustento do orçamento familiar. Para piorar, encontram-se no grupo de risco do coronavírus e veem sua saúde ameaçada.

Portanto, propomos esta emenda para conferir segurança jurídica aos tomadores de crédito, dando clareza à forma com que as prestações suspensas passarão a ser cobradas quando cessado o benefício, além de garantir transparência e publicidade quanto à suspensão.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 1328, de 2020:

“Art. 1º.....

“Art. 6º-C .....

.....  
§ 3º A suspensão de que trata o caput alcançará 8 (oito) parcelas, para os contratos das operações de créditos.””

**JUSTIFICAÇÃO**

São inegáveis os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados devido à pandemia do coronavírus, fato que ensejou declaração de calamidade pública, até 31 de dezembro deste ano, por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Devido a esse grave problema, o mundo todo tem buscado responder ao cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção de atividades produtivas, mediante a instituição de programas de concessão de crédito e auxílio financeiro.

Por isso, apoiamos o PL em tela, que busca cuidar de nossos aposentados e pensionistas, tendo em vista que, muitas vezes, são o arrimo de sustento do orçamento familiar. Para piorar, encontram-se no grupo de risco do coronavírus e veem sua saúde ameaçada.

Portanto, propomos esta emenda, a fim de estender a suspensão dos consignados para oito parcelas. Dessa maneira, protegeremos nossos aposentados nesse momento tão difícil.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° – PLEN**

(Projeto de Lei n° 1328, de 2020)

Insira-se o art. 7-A a Lei 10.820/2003, modificando-se o Projeto de Lei como couber:

**“Art. 7-A** No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, observados os seguintes critérios:

§1º As prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§2º Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento, nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos.

§3º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, beneficiários adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 31 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§4º A suspensão de que trata o caput alcançará 4 (quatro) parcelas, para os contratos das operações de créditos.

§5º São beneficiários da presente moratória os consumidores que tenham tido sua renda familiar afetada ou que tenham sido acometidos em sua família pelo Coronavírus.”

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O Projeto de Lei n. 1328, de 2020, dispõe sobre moratória nos créditos consignados de aposentados e pensionistas. Entretanto, entendemos possível o aumento do escopo para atender os demais consumidores que tenham tido sua renda e saúde afetados.

Pedimos o apoio dos nobres pares para que esta medida seja concretizada.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
**Senador da República**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1328 de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei nº 1328, de 2020, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**“Art. 2º.** Para os contratos celebrados ou repactuados durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, mantidos os 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, fica aumentado para 40% (quarenta por cento) o limite máximo fixado nos seguintes dispositivos:

I – inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – § 1º do art. 1º, inciso I do § 2º do art. 2º e § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca autorizar a ampliação em 5% (de 35% para 40%) da margem disponível para empréstimos consignados de aposentados e pensionistas do INSS. O tema constava da redação a ser votada no Senado na Medida Provisória nº 936, de 2020, porém, foi retirada do texto após a aprovação de um requerimento de impugnação de matéria estranha ao tema.

Entendemos razoável a medida, pois o consignado é a linha de crédito mais barata em termos de taxas de juros, exatamente pela baixa inadimplência. Nesse momento de pandemia, muitas famílias de aposentados estão passando por redução de renda ou desempregados. A possibilidade de um aporte extra de crédito pode dar um alívio a essas famílias, considerando que sem essa alternativa, restarão apenas as linhas mais caras, ou mesmo a agiotagem. Portanto, solicitamos o apoio à presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)  
**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1.328, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL 1.328, de 2020:

**“Art. 1º .....**

**Art. 6-C** No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como as tomadas por pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC).”

**JUSTIFICAÇÃO**

É inegável o grande impacto na economia trazido pela crise do coronavírus. Nesse diapasão, milhões de famílias terão sua renda diminuída ou cessada.

Em se tratando de pessoas com deficiência, poucas conseguem emprego, inclusive, a maioria das empresas não cumpre a cota de contratação exigida em lei. E dentre estas, a maioria encontra-se em funções de baixa remuneração.

As pessoas com deficiência que trabalham, não recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e as que não trabalham, contam com este apoio financeiro muitas vezes insuficiente para sustento da família.

Tais indivíduos são vulneráveis e já estão sofrendo as consequências negativas nesta pandemia. Nesse sentido, é essencial que o Congresso Nacional tome medidas para diminuir o impacto desta crise nas famílias, inclusive por meio da suspensão de pagamentos de operações de créditos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de acatar essa emenda ao texto do Projeto de Lei nº 1.328, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ande couber ao PL nº 1328, de 2020:

“ art. XX No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), fica proibida a execução judicial dos débitos oriundo do credito consignado sem que antes do ajuizamento esteja expressamente comprovado a realização da tentativa de renegociação dos débitos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de proibir ações de execução judicial sem em que antes de iniciar o processo tenha a comprovação da tentativa de renegociação dos débitos

É sabido por todos que vivemos em um momento excepcional e todos devem se ajustarem para atender o bem comum.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ande couber ao PL nº 1328, de 2020:

“ art. XX No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), as parcelas suspensas serão transferidas automaticamente para o final do contrato sem a incidência de juros, multa ou honorários advocatícios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de transferir as parcelas suspensas para o final do contrato com o mesmo valor e sem o acréscimo de qualquer juros, multas e honorários.

É sabido por todos que vivemos em um momento excepcional e todos devem se ajustarem para atender o bem comum.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 1328, de 2020:

**“Art. 1º.....**

“Art. 6º-C No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como as tomadas por servidores e empregados públicos ativos e também para empregados da iniciativa privada beneficiados na forma da lei.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Em meio a esse contexto caótico, os empregados e servidores públicos continuam trabalhando para manter o funcionamento da máquina pública.

Pensando neles, decidimos elaborar esta emenda, que tem o intuito de estender a suspensão dos consignados para empregados e servidores públicos. Assim, permitiremos que estes tenham um alívio financeiro maior durante o período da pandemia, e poderão direcionar seus recursos para o sustento próprio e de suas famílias.

É sabido por todos que os empregados da iniciativa privada também têm acesso ao empréstimo consignado e por essa razão apresento essa emenda com o objetivo de ampliar essa suspensão para os empregados da iniciativa provada regido pela CLT.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 2020**

“Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).”

### **EMENDA N.º - PLEN** (ao PL 1.328, de 2020) Modificativa

Modifique-se a redação do §3º do art. 6º-C que o Projeto de Lei objetiva incluir na Lei nº 10.820, de 2003 e acresça-se o seguinte §4º:

“§3º. A suspensão de que trata o caput alcançará 8 (oito) parcelas e será aplicada retroativamente a partir de fevereiro de 2020.

“§4º. Os valores eventualmente já descontados antes da entrada em vigor do §3º serão compensados em parcelas vincendas após a suspensão do contrato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva, além de ampliar o prazo do benefício, garantir que a suspensão dos descontos seja contabilizada desde o início do ano. O parágrafo novo faz uma compensação de valores eventualmente já descontados.

Assim, aqueles que estivessem sem pagar, por impossibilidade do desconto desde o começo do ano, serão desde já beneficiados com a retirada da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

situação de inadimplência e os que estiverem em dia com os pagamentos terão oito meses de alívio financeiro para combater os efeitos da crise

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 2020**

“Altera-se a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).”

### **EMENDA N.º - PLEN** (ao PL nº 1.328, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei no 1328, de 2020:

“Art. XX Nenhum devedor poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito e nem sofrer qualquer baixa, penalidade ou restrição em cadastro positivo de crédito, de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, em função da suspensão dos pagamentos a que se refere a presente Lei.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de atenuar os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, e a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a renda de muitas famílias brasileiras. Em um momento de crise como o atual, trabalhadores com vínculo, e com empréstimos consignados,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

A presente emenda deixa claro a impossibilidade de qualquer restrição cadastral, bem como baixa, penalidade ou restrição em cadastro positivo de crédito, de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, em decorrência da aplicação da suspensão de pagamentos que trata o Projeto de Lei.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 2020**

“Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).”

### **EMENDA N.º - PLEN** (ao PL 1.328, de 2020) Aditiva

Acresça-se o seguinte §1º ao art. 6º-C que o Projeto de Lei objetiva incluir na Lei nº 10.820, de 2003, renumerando-se os demais:

“§1º As parcelas atingidas pela suspensão serão cobradas mensalmente após o vencimento da última parcela, ampliando-se, automaticamente, o prazo do contrato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva deixar claro que as parcelas atingidas pela suspensão deverão ser cobradas mensalmente após o que seria o final do contrato, prorrogando-se sua duração.

Assim, evita-se que o valor seja diluído nas parcelas restantes, o que, em contratos que estivessem próximos ao vencimento, poderia implicar em um acréscimo de valor mensal insustentável para o devedor.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 2020**

“Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).”

### **EMENDA N.º - PLEN** (ao PL 1.328, de 2020) Supressiva

Suprima-se o §2º do art. 6º-C que o Projeto de Lei objetiva incluir na Lei n° 10.820, de 2003, renumerando-se os demais:

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda permite que os devedores que já estivessem inadimplentes possam ser beneficiados com a suspensão prevista no diploma.

Considerando que a economia do país já patinava desde o ano passado, com alto número de desempregados, acreditamos que excluir devedores inadimplentes do benefício apenas comprometeria ainda mais a capacidade de recuperação dessas pessoas em um momento de crise e, consequentemente, o país como um todo.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° 1.328/2020**

Altera-se a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)

**EMENDA N° , DE 2020.**

(ao PL nº 1.328, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 2º ao PL nº 1.328/2020, renumerando-se o outro:

**Art. 2º** Os termos desta Lei são de aplicação imediata por parte das instituições financeiras que operam na modalidade de crédito consignado independente de requerimento do tomador de empréstimo.

*Parágrafo único.* O tomador do empréstimo poderá a seu juízo solicitar a continuidade da cobrança, podendo, dentro dos prazos constantes desta Lei, rever a decisão.

**JUSTIFICAÇÃO**

É certo que os impactos da crise sanitária que vivemos são sem precedentes em nossa história e que eles atingem ou atingirão a maior parte dos trabalhadores.

Contudo, entendemos que haverá aqueles cujos efeitos da pandemia não se farão sentir de forma tão pesada e substancial. Por isso, apresentamos a presente emenda para possibilitar que quem queira continuar pagando suas mensalidades o façam e assim contribuam de forma como podem para a redução dos impactos na economia.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Projeto de Lei nº 1.328, de 2020**

Altera-se a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.328, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.328, de 2020:

“Art. 1º .....

Art. 6º-C .....

.....

§ 3º A suspensão de que trata o caput alcançará 6 (seis) parcelas, para os contratos das operações de créditos.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

A queda do emprego e da renda, decorrente da atual crise sanitária e econômica, implicará profunda perda de poder aquisitivo por parcela expressiva da população. Estima-se queda do PIB entre 6,5% e 8% em 2020. É possível que o Brasil tenha cerca de 20 milhões de desempregados no fim de 2020. Neste contexto, a renda dos benefícios previdenciários tem papel ainda mais relevante para as famílias brasileiras. É fundamental que a suspensão do pagamento das parcelas do consignado se dê pelo menos por seis meses, conforme proposto pela presente emenda.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

PT-SE

**Projeto de Lei nº 1.328, de 2020**

Altera-se a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.328, de 2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.328, de 2020:

**“Art. 1º .....**

“Art. 6º-C No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários e os resultantes de descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A queda do emprego e da renda, decorrente da atual crise sanitária e econômica, implicará profunda perda de poder aquisitivo por parcela expressiva da população. Estima-se queda do PIB entre 6,5% e 8% em 2020. É possível que o Brasil tenha cerca de 20 milhões de desempregados no fim de 2020. O PL cumpre papel essencial, suspendendo o pagamento dos consignados referentes a benefícios previdenciários. No entanto, o PL deve estender o benefício aos trabalhadores celetistas, que estão perdendo empregos e renda com a crise.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

PT-SE

**Projeto de Lei nº 1.328, de 2020**

Altera-se a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.328, de 2020)

Inclua-se o § 4º ao art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.328, de 2020:

“Art. 1º .....

“Art. 6º-C .....

.....  
§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados resultantes de descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que comprovada a perda ou redução de remuneração”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A queda do emprego e da renda, decorrente da atual crise sanitária e econômica, implicará profunda perda de poder aquisitivo por parcela expressiva da população. Estima-se queda do PIB entre 6,5% e 8% em 2020. É possível que o Brasil tenha cerca de 20 milhões de desempregados no fim de 2020. O PL cumpre papel essencial, suspendendo o pagamento dos consignados referentes a benefícios previdenciários. No entanto, o PL deve estender o benefício aos trabalhadores celetistas, que estão perdendo empregos e renda com a crise.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador JAQUES WAGNER**

PT-BA



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.328, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 6-C do Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, constante de seu art. 1º:

“§ 4º A suspensão de que trata o caput alcançará 12 (doze) parcelas, para os contratos das operações de créditos firmados com beneficiários do INSS com renda até dois salários mínimos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1.328 de 2020 é absolutamente meritório e concede fôlego aos devedores para que tenham maior tranquilidade para quitação de seus débitos. Vivemos um momento excepcional, que exige medidas econômicas destinadas às milhares de famílias passando por graves dificuldades. Até então, vários foram os projetos aprovados por este Parlamento nesse sentido; entretanto, uma parcela ínfima do valor oriundo dos referidos projetos chegou, de fato, às mãos de quem mais necessita. A proposta de concessão de suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários trará, diversamente, benefícios imediatos. Amenizar-se-á o impacto das parcelas dos referidos empréstimos nos orçamentos das famílias.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 67,09% (23.888.782) dos beneficiários do INSS recebem até um salário mínimo, sendo que dos 35,6 milhões de aposentados e pensionistas do INSS, 23,1 milhões recebem um salário mínimo. Já em volumes financeiros, os aposentados e pensionistas contraíram R\$ 138,7 bilhões em 2019, historicamente o maior saldo em concessão de crédito consignado (cartão de crédito consignado e empréstimos) para o INSS. O momento presente demanda um maior alívio e tranquilidade para aqueles que percebem um benefício menor.

Diante do exposto, propomos a extensão da suspensão do prazo para doze parcelas, para os beneficiários do INSS com renda até dois salários mínimos, para que as famílias consigam se recuperar do impacto financeiro vivido. Pedimos, portanto, aos pares apoio para aprovação desta Emenda.

Plenário,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 1328/2020)

Modifica-se o art. 1º do PL 1.328, de 2020, que modifica o art. 6º-C da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º-C** No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, **inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública**, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados **públicos e do setor privado**, ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**§ 1º** A suspensão que trata o caput findará**60 dias após o encerramento da vigência** do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**§ 2º** Nos contratos de crédito, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

**§ 3º** Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais, tampouco a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes ou a busca e apreensão de veículos financiados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda teve inspiração no trabalho exemplar do nobre Senador Jaques Wagner, em texto registrado como Emenda nº 5 ao PL 1.328/2020, o último de autoria do também nobre Senador Otto Alencar. Adiro à preocupação do parlamentar baiano em “atenuar os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19 através da suspensão (...) do pagamento de empréstimos consignados de aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos ativos”.

Subscrevo aos termos lá apresentados, expostos de forma incisiva e contundente. Estamos diante de um desafio extraordinário, que demanda uma resposta extraordinária do concerto social articulado pela República e suas instituições. Não estamos falando de um ano ruim, uma recessão eventual, ou mesmo uma grave crise. A realidade impõe a nós, e em cuja crueza está ancorada nossa responsabilidade como parlamentares, nos demanda ações que efetivamente procedam à justa partilha dos ônus da crise.

Ressalte-se ainda que não está a se falar de qualquer perdão ou anistia de dívidas, o que até poderia ser ventilado. O proposto aqui - pelo projeto original, e encorpado pela revisão da emenda apresentada pelo Senador Jaques - limita-se ao diferimento de obrigações que serão adimplidas tão logo tivemos o retorno à normalidade.

É consabido que a modalidade do empréstimo consignado é vantajosa exatamente pela sua segurança no adimplemento. Tal segurança, idêntica, há de ser transferida para quando a tempestade passar. O que se propõe é não mais que um reequilíbrio temporário de modo a permitir às instituições financeiras que contribuem com a sobrevivência de parcela significativa da população brasileira.

Minha contribuição aos textos antecedentes concentra-se em um aspecto somente, relevante ainda que pontual. Proponho que em vez do prazo de 120 dias para o adiamento das parcelas, que se considere um prazo de 60 dias após o encerramento do período extraordinário inaugurado e balizado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Essa vinculação confere maior flexibilidade à ferramenta, e ressalta o protagonismo do Congresso Nacional na

---

Emenda ao texto inicial.

fiscalização das medidas de combate não só à moléstia representada pelo novo coronavírus, como também seus efeitos socioeconômicos graves.

Ante o exposto, pedimos ao nobre relator que acolha a presente emenda.

Senado Federal, 18 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates  
(PT - RN)**



**PL 1328/2020  
00033**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - PLENÁRIO  
(AO PL 1.328, DE 2020)**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 6º-C da Lei 10.820, de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:

“Art. 6-C.....

.....  
§1º As parcelas objeto de suspensão serão acrescentadas para pagamento ao final do contrato, no mesmo valor previsto originalmente, sendo vedada qualquer correção, aplicação dos juros do financiamento, juros de mora, multa ou qualquer outro encargo.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora a proposta original determine que já não serão cobrados taxas, juros ou encargos, ao ligar isso a ideia de inadimplência parece referir-se tão somente a juros de mora, não sendo seguro que esteja proibida a cobrança dos juros próprios do financiamento. É preciso, pois, assegurar maior clareza, a fim de que a suspensão não se converta em mero refinanciamento em que os bancos irão lucrar com a capitalização das parcelas suspensas até o fim do contrato e os devedores penalizados com uma dívida maior ao final.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2020.

**Senador ALVARO DIAS**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Altere-se o Projeto de Lei 1328/2020, para acrescentar onde couber na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, o seguinte artigo:

“Art. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que forem dispensados durante o período de calamidade pública declarada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, de que trata esta Lei, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar a novação das operações de créditos contratados por empregado regido pela CLT que sejam dispensados durante a Calamidade Pública declarada em decorrência da Pandemia do Coronavírus, para contrato de crédito pessoal, com as mesmas condições contratadas anteriormente, incluindo, entre outros, o mesmo saldo devedor, taxa de juros e garantias.

A pandemia trouxe um grande número de mortes e desequilíbrios econômicos em muitos países. No Brasil não é diferente e hoje vivemos uma crise social e econômica que ainda não podemos dimensionar.

A crise iniciada com a pandemia se estende até hoje e não temos como prever quando se encerrará. Muitas empresas estão se esforçando para manter

seu funcionamento e quadro de funcionário, mas sabemos que nem todas conseguirão, infelizmente.

O Brasil já tinha um grande número de desempregados antes do Coronavírus, e o desequilíbrio trazido por essa emergência internacional só agravou a situação com o fechamento de diversas empresas e o aumento das demissões. Infelizmente, apesar de todas as medidas de apoio tomadas pelo governo e outras aprovadas por essa casa, esse número deve aumentar ainda mais.

Diante desse cenário, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação desta Emenda, que visa garantir ao empregado condições de poder se reestruturar após sua dispensa, para assim retomar o pagamento de seus empréstimos contratados.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1328, de 2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei 1328/2020, para modificar os parágrafos 2º e 3º, do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos da seguinte redação:

“Art. 6º-C .....

.....

§2º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, beneficiários adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até a promulgação desse Lei sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a suspensão dos pagamentos das operações de créditos devidas até a promulgação desta lei, mesmo que atrasadas pelo período máximo de 180 dias.

A pandemia trouxe um grande número de mortes e desequilíbrios econômicos em muitos países. No Brasil não é diferente e hoje vivemos uma crise social e econômica que ainda não podemos dimensionar.

Entendemos justo considerar as operações devidas até a data de promulgação desta Lei para fins de suspensão das operações de crédito consignado, já que a crise iniciada com a pandemia se estende até hoje e não temos como prever quando se encerrará.

Desta forma, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Projeto de Lei nº 1.328, de 2020**

Altera-se a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.328, de 2020)

Inclua-se o § 4º ao art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.328, de 2020:

“Art. 1º .....

Art. 6º-C .....

.....

§ 4º Durante o estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contratação de operações de crédito de que trata este artigo observará taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento)”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

A queda do emprego e da renda, decorrente da atual crise sanitária e econômica, implicará profunda perda de poder aquisitivo por parcela expressiva da população. Estima-se queda do PIB entre 6,5% e 8% em 2020. É possível que o Brasil tenha cerca de 20 milhões de desempregados no fim de 2020.

O PL cumpre papel essencial, suspendendo o pagamento dos consignados referentes a benefícios previdenciários. No entanto, é fundamental limitar as taxas de juros dos consignados contratados durante o estado de calamidade, garantindo que o setor financeiro possa contribuir com a mitigação dos efeitos da crise. Vale lembrar que a taxa SELIC está em 2,25%, viabilizando a redução do custo dos empréstimos. Diante do exposto, sugere-se que a contratação de operações de crédito de que trata o presente PL observe taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento).

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

PT-SE